



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1. Câmara de Julgamento

Resolução Nº117...../2004

Sessão: 53ª Ordinária de 13 de abril de 2004.

Processo de Recurso Nº: 1/1740/2003

Auto de Infração Nº: 2/200304636

Recorrente: LDB TRANSPORTES DE CARGAS LTDA

Recorrido: Célula de Julgamento 1ª Instância

Relator: José Gonçalves Feitosa

EMENTA: NOTA FISCAL INIDÔNEA. Auto de Infração julgado **IMPROCEDENTE**. Mercadoria identificada a partir da codificação aduaneira. Decisão por unanimidade de votos, conforme parecer da d. PGE, alterado em sessão e presente aos autos.

RELATÓRIO

Consta do Auto de Infração, lavrado contra a empresa: LDB Transportes de Cargas Ltda:

“Transportar mercadoria com documento fiscal inidôneo. A Transportadora acima citada conduzia mercadorias conforme descritas no CGM 52-2003, através da Nota Fiscal de Nº 14286, com destino a GRAF Máquinas Têxteis Ind. e Com., CGF Nº 069064008. Onde a referida Nota Fiscal foi tornada inidônea por não descrever o produto. Impossibilitando assim a identificação dos mesmos. Diante do exposto lavramos o presente AP”.

ICMS: R\$ 231,08

Multa: R\$ 547,74

O atuante indica como dispositivo infringido o artigo 140 c/c o artigo 131 do Decreto 24.569/97 e sugere como penalidade à prevista no artigo nº 878 inciso III alínea “a”, do Decreto 24.569/97.

O atuado apresenta defesa onde requer a nulidade da atuação, pelos seguintes fatos:
“ - por ter sempre a empresa comercializado o produto transportado como *guarnições*, ao que

anexa outras notas com a referida descrição; - que a mercadoria transportada não se trata de *serra metálica* como descreveu o agente fiscal, nem é adquirida em metros, mas em jogos”.

Alfim solicita a autoridade julgadora de 1ª Instância que julgue nulo o auto de infração Nº 2003.046636-1.

O processo foi encaminhado para julgamento. A julgadora singular, diante da análise das peças processuais decide pela **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, não acatando as razões trazidas pelo impugnante a fim de ilidir o feito fiscal.

A análise da julgadora monocrática, observa que a Nota Fiscal Nº 014.286 é inidônea por conter declarações inexatas.

O julgamento de 1ª instância ratifica a cobrança da inicial.

A empresa é intimada, ingressando novamente nos autos, desta feita, com apresentação de recurso voluntário.

Em sua peça recursal, o atuado reitera a sua defesa, acrescentando ainda que o código de classificação fiscal constando nas notas fiscais de saídas na referida empresa de Nº 84.48.31.00.00, conforme informações adquiridas junto ao livro fiscal ADUANEIRAS encontra-se destacado com o nome de **GUARNIÇÃO DE CARGAS**.

Requer a **NULIDADE** da ação fiscal e a improcedência do auto de infração.

A douta Procuradoria Geral do Estado sugere, em parecer alterado em sessão e presente aos autos, retificação da decisão condenatória proferida pela 1ª instância, tendo em vista que na análise do documento fiscal, objeto da autuação, em sua parte inferior há expressa referência a codificação rezada para identificação da mercadoria pela legislação aduaneira. Destarte, mesmo não constando no corpo da nota Fiscal o nome da mercadoria, esta pode ser perfeitamente identificada a partir da codificação aduaneira.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Consta na peça inaugural do presente processo, que a atuada transportava mercadoria com documento fiscal inidôneo. E que o referido documento foi tornado inidôneo pelo fato de não descrever o produto transportado, impossibilitando assim a identificação do mesmo.

Consta no Auto de Infração que o atuado infringiu o comando inserto no artigo 140 c/c o artigo 131 do Decreto 24.569/97 que dispõe:

Art. 140. O transportador não poderá aceitar despacho ou efetuar o transporte de mercadoria ou bem que não estejam acompanhados dos documentos fiscais próprios.

Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou ainda, quando...

Como Dispositivos Infringidos o atuante aponta o Art. 878 III "a" do Decreto 24.569/97, assim expresso;

Art. 878 – As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...).

III – relativamente à documentação e à escrituração:

a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria e prestação ou utilização de serviço sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor da operação ou da prestação; “.

O atuado apresenta defesa na fase impugnatória e recurso voluntário após a decisão proferida pela 1ª instância.

Pelas considerações expostas, voto no sentido de julgar **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado, modificado em sessão e presente aos autos.

É o voto.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: LDB TRANSPORTES DE CARGAS LTDA, e recorrido Célula de Julgamento 1ª Instância.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, decidindo-se pela **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal, nos termos do voto do relator e do parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e presente aos autos.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 07 de maio de 2004.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


José Gonçalves Feltosa
CONSELHEIRO RELATOR


Manoel Marcelo Augusto M. Neto
CONSELHEIRO


Fernando César Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Ana Maria Martins Timó Holanda
CONSELHEIRA

PRESENTES:


Mattens Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Fernanda Rocha Alves de Nascimento
CONSELHEIRA


Frederico Hozanan de Castro
CONSELHEIRO


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO